

SOCIOLOGIA E DIREITO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS CAUSADOS AO PLANO COLETIVO POR MEIO DO PLURALISMO JURÍDICO

SOCIOLOGY AND LAW: AN ANALYSIS ABOUT THE EFFECTS CAUSED TO THE COLLECTIVE PLAN THROUGH LEGAL PLURALISM

Claydsom Dyego Batista Pontes

Estudante de Direito na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Daniele Monte da Silva

Estudante de Direito na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Jurani Oliveira Clementino

Doutor em Ciências Sociais – PPGCS/UFCG

Resumo: Em decorrência da desigualdade social e da ausência do Estado em algumas regiões, o pluralismo jurídico é um dos fenômenos que se torna cada vez mais presente em nossa sociedade. Assim, vários efeitos acontecem no meio coletivo em decorrência da existência conjunta de mais de um ordenamento jurídico em um mesmo espaço geográfico. Vale ressaltar, que há o pluralismo jurídico social e cultural, os quais serão abordados no decorrer do artigo. Organizações consideradas criminosas que possuem um complexo conjunto de normas, bem como grupos culturais, muitas das vezes, entram em conflito com o ordenamento jurídico estatal. Além disso, ressalta-se que a teoria que defendia o positivismo jurídico não é tão aceita atualmente, dando espaço a um novo entendimento; o da teoria pluralista que defende a pluralidade de ordenamentos jurídicos. O objetivo do respectivo artigo é através de uma análise crítica verificar o pluralismo jurídico através de uma metodologia voltada para pesquisas bibliográficas e empíricas. A hipótese da pesquisa realizada refere-se a ausência de uma atuação estatal é um dos fatores principais para que o pluralismo jurídico se alastre, fazendo com que grupos altamente organizados cheguem a dominar regiões, aplicando leis próprias.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Desigualdade. Estado. Direitos.

Abstract: Due to social inequality and the absence of the State in some regions, legal pluralism is one of the phenomena that is increasingly present in our society. Thus, several effects occur in the collective environment as a result of the joint existence of more than one legal system in the same geographic space. It is worth mentioning that there is social and cultural legal pluralism, which will be addressed throughout the article. Organizations considered criminal that have a complex set of rules, as well as cultural groups, often come into conflict with the

state legal system. In addition, it is emphasized that the theory that defended legal positivism is not so widely accepted today, giving space to a new understanding; the pluralist theory that defends the plurality of legal systems. The objective of the respective article is, through a critical analysis, to verify the legal pluralism through a methodology focused on bibliographic and empirical research. The hypothesis of the research carried out refers to the absence of state action is one of the main factors for legal pluralism to spread, causing highly organized groups to come to dominate regions, applying their own laws.

Keywords: Legal Pluralism. Inequality. State. Rights.

Sumário: 1. Introdução – 2. O Estado e o pluralismo jurídico – 3. Do princípio da autodeterminação dos povos (ameríndios) e da proteção das minorias – 4. Pluralismo jurídico social: a realidade brasileira – 5. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

O contexto geral do respectivo trabalho consiste em analisar de forma questionadora o pluralismo jurídico, possuindo como objetivo a priori analisar o fenômeno do pluralismo jurídico sociológico e cultural sob um viés crítico, possuindo como base metodológica pesquisas bibliográficas, correlacionando o direito e a sociologia como mecanismos de justificativa acerca desse tema emblemático. Existem algumas lacunas no campo jurídico, como a de qual é a verdadeira causa do surgimento de distintas sistemáticas normativas, que serão exploradas no decorrer do trabalho.

No que se refere ao pluralismo jurídico sociológico, é perceptível os inúmeros impactos que são causados no contexto social. Nas comunidades periféricas, por exemplo, os direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, não são efetivados na prática. É nítida a ausência do Estado diante do abandono escolar de adolescentes que se submetem “ao mundo das drogas” e entorpecentes. Uma vez que o Estado não atua como garantidor de uma vida digna para os moradores dessas comunidades, entram em cena outros ordenamentos, originários de grupos altamente complexos e organizados que passam a dominar essas comunidades.

Por outro lado, existe o pluralismo jurídico cultural, em que determinados povos possuem suas próprias normas e princípios que regem acerca de como viver naquele determinado grupo. O pluralismo jurídico é tido como uma expressão negacionista, na qual a perspectiva é descentralizadora, antidogmática, com o intuito de certa maneira ter a supremacia dos fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios técnico-formais. Muitas dessas sociedades, como os povos ameríndios, possuem sua forma de ver o que é certo e o que é errado, aplicando o entendimento ético e moral, que estes possuem, para socializar com os demais membros do grupo.

Compreende-se que no contexto atual, é necessário um debate acerca do tema. Neste artigo,

propomos uma discussão acerca desse teor, tanto no sentido sociológico como no âmbito jurídico. Como exemplo do que será apontado têm-se a questão dos povos ameríndios e posteriormente das corporações criminosas. Será tratado no primeiro tópico sobre Estado e pluralismo jurídico, no que tange ao plano cultural.

2. O ESTADO E O PLURALISMO JURÍDICO

Dissertar a respeito do que confere um Estado plural juridicamente é algo que deve ser alvo de debate. Se olharmos para os séculos antecedentes, podemos claramente observar referências de grande aporte para o que pretendemos tratar hoje, a exemplo do filósofo Aristóteles que em seu tempo já definia a figura do Estado em sua obra intitulada “Política”, determinando que:

Todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível (ARISTÓTELES, 2007, p. 10).

É nítido que para Aristóteles um Estado é formado por vários indivíduos/pessoas e que todos visam um bem, ou seja, uma finalidade, e este objetivo é algo maior e fundamental a todos os participantes do entorno social. Tendo em vista o que foi explanado pelo autor, é importante destacar que este bem buscado é justamente aquele que visa ser atingido por todas as partes/grupos pertencentes ao todo que compõe, o que chamamos de sociedade em sua forma integral.

Posteriormente, no século XIX, podemos ver que existe uma requisição histórica por função do Estado, em particular do Moderno, qual seja, a da patente do uso legítimo da violência física. Isto não implica dizer, como bem disse Weber (1982), que a violência assim seja o “único instrumento de que se vale o Estado [...], mas é seu instrumento específico de ação” especialmente em interesse da continuidade da ordem social. Entretanto, essa prerrogativa do poder de violência anda ocorrendo mediada concomitantemente pelo Direito, o que representa o eixo Estado, Direito e Poder de Violência.

Por conseguinte, conforme explana Walter Benjamin, em sua obra intitulada “Para uma crítica de la violencia”, podemos notar que:

A tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e com a justiça. Pois, qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere em relações éticas (BENJAMIN, 2013, p. 121).

Em uma análise sociológica, a luz do que fora expresso por Benjamin, podemos claramente ver que o autor começa por explorar o uso da violência no ambiente dos meios, sabendo esta ser

designada a efeitos justos ou injustos. Tem-se, portanto, a diferença entre o direito natural e o direito positivo. Enquanto o direito natural se interessaria tão simplesmente com os fins — caso os fins sejam justos, os meios (mesmo com o emprego de violência) são convenientes —, o direito positivo se pergunta se tais meios são passíveis de argumento para estabelecido fim. Neste passo, diz Benjamin que: “[...], pois, se o direito positivo é cego para o caráter incondicional dos fins, então o direito natural o é para o caráter condicional dos meios” (BENJAMIN, 2013).

Agora, tendo ingressado e compreendido o que é o Estado e quem o integra, bem como os seus interesses, o que é um Estado plural juridicamente? Uma conceituação para ele é algo que vem sendo tratado há muito tempo e compreende-se que é o espelho direto da presença de mais de uma ordem jurídica, sejam elas supraestatais como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou infraestatais, a exemplo dos sindicatos. Contudo, há dois modos de pluralismo jurídico: o cultural, a modelo dos povos ameríndios; e o sociológico. No primeiro caso, qualificado como pluralismo clássico, há uma clara antinomia de duas ordens muito distintas culturalmente que residem em um mesmo espaço e tempo. O segundo caso, diversamente, abarca na existência simultânea de sistemas de direito construindo uma unidade de análise: trata-se da total objeção ao postulado dogmático exclusivista do direito oficial para exibir a existência de distintas ordens jurídicas igualmente importantes para os contextos que fazem parte.

Evidente em nossa realidade, o pluralismo jurídico não é absolutamente livre e total, o Estado provoca intervenções em vários momentos, fazendo com que a pluralidade não seja mantida e questionada acerca de sua fibra. Constata-se o pluralismo jurídico através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, presente, sendo o primeiro momento em que os foram enredados em nossa coletividade. O artigo 231 desse dispositivo legal, legitima aos nativos sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições. Esses direitos considerados originários acerca das terras que ocupam, decorrendo de competência da União, demarcá-las, defendê-las e fazer honrar seus bens. Com o advento da globalização no mundo contemporâneo, alguns Estados podem assentar insuficiências e suas funções legais originárias esmaecerem também, possibilitando um pluralismo jurídico cada vez mais constante.

Visando garantir uma maior proteção, bem como promover os direitos dos povos indígenas, foi criada, em 5 de dezembro de 1967, a Lei nº 5.371, que instituiu o órgão brasileiro indígena denominado de Fundação Nacional do Índio (Funai), cabe a ressalva que é a principal coordenadora e executora de políticas ligadas aos povos ameríndios associadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Com relação ao que se estabelece em seu estatuto, pode-se visualizar por meio do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União no mesmo ano:

Art. 2º A Funai tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da

política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

- a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
- b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
- c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;
- e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
- f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
- g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas. (BRASIL, 2017, p. 2)¹.

Pode-se ver que a Funai visa garantir uma maior segurança e dignidade aos povos ameríndios e para isso segue conforme o que está positivado por meio do Estado, tendo como finalidade dar o aporte a todo um povo que experiencia e vive uma cultura e um ordenamento jurídico distinto, para que funcione de forma equilibrada, exerça o poder de polícia em defesa e proteção desse campo social divergente.

Trata-se de competência do órgão o estabelecimento no que tange a articulação interinstitucional que circunda a garantia do acesso diverso aos direitos sociais e à cidadania por parte dos povos indígenas, através do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e à educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.

Contudo, mesmo tendo o amparo legal e apoio à existência de um Estado plural social e culturalmente, ainda é evidente a ocorrência de situações delituosas no tocante à invasão de terras que estão sob direito dos povos indígenas. Entretanto, cabe a ressalva acerca de um

¹Planalto, DECRETO Nº 9.010, DE 23 DE MARÇO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm. Acesso em: 22 de maio 2022.

caso ocorrido com o povo Yanomami, que vivem em aldeias na floresta amazônica, localizadas na fronteira entre Venezuela e Brasil, sustentam-se da caça, coleta e pesca, mas vivem também do cultivo de roças estabelecidas por eles. Recentemente, no Brasil, em entrevista à revista Metrôpoles, o líder Yanomami afirmou que garimpeiros tornam área indígena uma “terra sem lei”:

Garimpo ilegal dentro de terra indígena é um local onde não tem lei. Drogas e bebidas alcoólicas são levadas da cidade para as nossas terras e oferecidas para os jovens indígenas, que estão sendo aliciados e abusados sexualmente.”, afirma Ye'kwana

Segundo o líder da Hutukara Associação Yanomami, os povos que mais estão sofrendo com a presença do garimpo ilegal são os Yanomamis e os Mundurukus.

Entre as consequências da presença dos garimpeiros nas terras indígenas, está a contaminação por mercúrio provocada pela exploração de ouro ilegal nas proximidades das aldeias² (METRÓPOLES, 2022).

Além dos problemas citados na revista, subsistem outros os quais são ainda mais degradantes a um povo que merece apenas o reconhecimento enquanto autônomo cultural e socialmente. Mas, como pôde-se verificar na fala do líder da tribo, a invasão ocasionada acarreta sérios problemas para os que habitam as terras. Evidentemente é notório que tais ações cometidas pelos garimpeiros são vistas como delituosas, a exemplo do aliciamento e do abuso sexual de menores.

Retomando ao artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se ver que estão previstos direitos que nos levam ao reconhecimento de particularidades próprias aos povos ameríndios. Dentre essas peculiaridades, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (BRASIL, 1988, p. 69).

Ainda assim, conforme previsto nos termos da legislação vigente (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 6001/1973 - Estatuto do Índio e Decreto 1.775/1996), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

I) terras indígenas Tradicionalmente Ocupadas: são as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto nº 1.775/1996;

II) reservas indígenas: são terras doadas por terceiros, adquiridas ou

²PORTELA, Maria Eduarda. Líder yanomami: garimpeiros tornam área indígena uma “terra sem lei”. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/lider-yanomami-garimpeiros-tornam-area-indigena-uma-terra-sem-lei#:~:text=%E2%80%9CGarimpo%20ilegal%20dentro%20de%20terra,%E2%80%9D%2C%20afirma%20Ye'kwana>. Acesso em: 25 de maio 2022.

desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional;

III) terras dominiais: são as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil;

IV) interditadas: são áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto nº 1.775/1996 (BRASIL, 1988, p. 69).

Ademais, cabe a ressalva que essas terras indígenas previstas pelo Estado não representam para os povos nativos recursos puramente econômicos, mas sim para que possam habitá-las e por conseguinte conservar-se culturalmente. Devido a isso, não concerne ao Estado sujeitá-los ao modelo legal estabelecido que opera pois este, em muitas situações, é inoportuno para algumas circunstâncias vividas pelo povo indígena e deixa de ser assíduo em favor das normas elaboradas por eles.

De tal modo, o direito brasileiro passou a assentir a existência de um modelo normativo particular dos povos nativos, de certo arranjo que esses direitos *sui generis* foram concedidos a esses povos em categoria regular, sem restrições e independentemente de prováveis mudanças de suas relações com a sociedade ao arrabalde.

Constata-se, portanto, que o grande ponto da normatização jurídica em nota aos aborígenes, inclusa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está no tratamento dispensado às terras por eles ocupadas, em que o livre trato desses povos ao seu ambiente é categoria fundamental para o cumprimento dos demais direitos indígenas, por meio dos quais o de permanecerem com suas particularidades culturais.

Paralelamente a questão indígena do Brasil, pode-se abordar acerca do Novíssimo Pluralismo Jurídico do Equador e da Bolívia em que o novo constitucionalismo latino-americano plurinacional respalda na busca de romper com a ideia atual de Estado, através de um viés europeu, em detrimento do debate concernente a uma unidade normativa de uma Constituição, não necessariamente, representará uma padronização social, política e cultural ao ressurgimento de um *modus vivendi* hegemônico. Convém destacar que, o Estado plurinacional e o sistema plurijurídico simbolizam um grande passo na América Latina como ferramenta democrática de revigoração do cidadão, sendo exemplo de modelo a novos estudos sobre a temática, com o intuito de contribuir com outros países e divergentes culturas neste meio de descolonização.

Defender os direitos dos povos nativos é uma das recomendações dos instrumentos

internacionais que pretendem resguardar os Direitos Humanos, dentre os quais o Brasil é signatário. Comentar sobre as causas de assistência ao Direito Indígena no Direito Internacional demanda versar sobre três elementos essenciais: os povos indígenas enquanto sujeitos de Direito Internacional, as fontes oportunamente ditas e a forma de filtração das normas internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao observar a lógica explanada, tem-se por obrigação explicar que o Direito Internacional é determinado classicamente como o todo de regras que especificam os direitos e os deveres dos Estados. Dá-se que, após o período de guerrilhas, outros sujeitos foram aceitos além dos Estados Nacionais, tais como as organizações intergovernamentais, as organizações não governamentais (ONG), as pessoas, as populações minoritárias e, também, os povos indígenas.

Adentrando ainda mais no assunto, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, superior órgão da ONU, trata em seu art. 38 que as convenções internacionais são fontes de Direito Internacional que constituem regras reconhecidas de modo patente pelos Estados Nacionais. Nessa situação, convenções e tratados são marcos usados como sinônimos pelo Direito Internacional.

Os povos nativos possuem seus direitos certificados nas declarações de direitos humanos e são salvaguardados internacionalmente, de forma extensiva, pelos tratados e convenções. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foi o primeiro documento universal que consagrou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos. Seus princípios são, em geral, aceitos como Direito Costumeiro Internacional, exigindo-se dos países, ao menos, um porte político moral na sua execução.

Posteriormente, será abordada uma temática de suma importância, levando em consideração a temática cultural, no tocante ao pluralismo jurídico, no que diz respeito ao princípio da autodeterminação dos povos ameríndios e da proteção dessas minorias.

3. DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS (AMERÍNDIOS) E DA PROTEÇÃO DAS MINORIAS

Conceituar o princípio da autodeterminação dos povos é ascendente no que se refere ao conceito de governo. Todavia, com a Revolução Americana e a Francesa, a assertiva autodeterminação foi comparsa a teorias relacionadas à soberania popular e nacional. Mais tardiamente, com o fortalecimento dos nacionalismos no século XIX na Europa, o princípio se conectou efetivamente ao Estado, ou seja, cada nação careceria de ter o direito a seu próprio Estado e cada Estado precisaria ser circunspecto por uma única nação.

Logo no início do século XVIII, a expressão nação passou a ser empregada na ideia de Estado e a Revolução Francesa reforçou e ofertou seu uso, mas não fez extinguir seu ancestral sentido. Destarte, a palavra nação ainda hoje porta um significado ambíguo: um sentido jurídico e político que corresponde ao Estado, em sentido histórico e sociológico que caracteriza a

comunidade cultural. No século XIX, o princípio da nacionalidade equivaleu de incentivo para marchas de emancipação de vários povos oprimidos na Europa, como os sérvios, os romenos, os búlgaros, húngaros, tchecos e polacos, como também para a combinação de povos que almejavam a unidade nacional, como a Itália e a Alemanha. Embora da necessidade de precisão da definição de nação, em seu substantivo aconteceram a criação de guerras e revoluções que converteram o mapa político do mundo.

No tocante ao princípio da autodeterminação dos povos ameríndios especificamente, foi singular principalmente nos autos de descolonização da África e da Ásia nos decêndios de 50 e 60. Todavia, as elites independentistas estabilizaram suas demandas na imagem de que havia aparecido nos países coloniais uma corrente nação de mestiços, com uma excepcional cultura, uma única religião, uma identidade uniforme, um idioma tradicional e um sistema regulamentário predominante para este povo culturalmente assemelhado. Estas questões se incorporaram completamente à ideia principal que abraçava independência a fronteiras estatais já demarcadas.

Apenas em 1992, a Assembleia Geral da ONU assentiu, depois de extensas discussões na Subcomissão perante a Precaução de Discriminação e Proteção das Minorias, órgão subordinado da Comissão de Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos das Pessoas Associadas a Minorias pátrias ou Étnicas, religiosas e Linguísticas. Similar em diversos elementos à Declaração sobre a Extinção de todas as Feições de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Doutrina, de 1981, este atestado defende a presença e a identidade das minorias naturais e demanda dos Estados signatários termos legais para permitir a progressão cultural destes grupos.

Necessita-se apenas de um olhar pronto para enxergar que a legislação internacional aparenta inócua ante as instabilidades provocadas pelas complicações étnicas, religiosas ou linguísticas. No entanto, a partir das questões que estes instrumentos dispuseram, muitas ações têm ocupado lugar. A década de noventa do século XX foi ferida por diversos embates interétnicos e alvortos de fundo cultural, mas também procedeu o período de superior ascensão nas legislaturas nacionais e internacionais no que toca ao diagnóstico do direito à autodeterminação dos povos, especialmente se angariarmos em interesse as Constituições nacionais da América Latina.

Adentraremos agora no debate acerca do pluralismo jurídico na realidade brasileira, especificamente, no que se refere ao pluralismo jurídico social, nas comunidades periféricas e desassistidas pelo Estado. Assim como os povos indígenas possuem normas culturais, que de certa forma são um sistema “paralelo” as leis do Estado, as comunidades periféricas, geralmente também seguem regras criadas por grupos altamente complexos e organizados, que chegam a ser mais aceitas pelos moradores daquela localidade, do que propriamente as leis ditas estatais.

4. PLURALISMO JURÍDICO SOCIAL: A REALIDADE BRASILEIRA

Quando se iniciam os estudos jurídicos no campo acadêmico, logo de início é apresentado aos discentes que o direito é um complexo normativo cuja finalidade consiste em organizar a sociedade, de modo que as leis impostas devem ser aplicadas a todas as pessoas de forma abstrata. Então, há uma inclinação de que tudo aquilo que está fora desse espectro normativo seria considerado ilegal.

Em síntese, a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais materiais (WOLKMER, 2001). Pelo entendimento da teoria monista, apenas o Estado é detentor do poder de elaborar as leis, de modo que as demais serão consideradas ilegais, essa teoria, portanto, baseada no positivismo jurídico, já não é tão aceita. Entra em campo, todavia, a teoria pluralista, que tem um posicionamento contrário. Segundo Giugni (2004), a superação das considerações estatais ocorre de forma paralela com a crise do pensamento legalista, ao mesmo tempo em que existe o problema da insuficiência da lei e dos limites da autoridade estatal em uma sociedade articulada em uma variedade de centros de poder.

Convém aqui ressaltar uma abordagem feita pelo professor Boaventura de Souza Santos, em 1988, que na década de 70 visitou a favela de Jacarezinho, que foi batizada pelo observador como Pasárgada, para uma análise sociológica.

Segundo a visão do sociólogo (SANTOS, 1988) ficou marcado nos estudos deste que, as relações dessa comunidade com o Estado eram antagônicas ou inexistentes. Os habitantes desse local não tinham acesso aos serviços públicos básicos como água e luz. Os moradores, portanto, eram marginalizados. Imprescindível dizer, que os habitantes se negavam a recorrer ao judiciário.

Boaventura de Souza Santos, em 1988, escreveu um livro intitulado *O Discurso e o Poder*, resultado de seus estudos empíricos na favela, e chegou a uma conclusão de que existia um direito, diferente do estatal, que era vigente naquela comunidade, organizada pelos próprios moradores. Essa comunidade, por ter sido originada a partir de ocupações em terrenos particulares, era tida como ilícita pelo direito oficial estatal, por isso era uma comunidade invisível aos olhos do Estado, conforme se constata da ausência de políticas públicas e da prestação de serviços públicos aos que moravam em Pasárgada.

Diante disso, seus moradores, geralmente, não eram reconhecidos pelo Estado enquanto sujeito de direitos, mas tão somente como objetos de repressão criminal. Assim, diante da ausência do Estado e aqui destaca-se, em especial, do direito estatal, os moradores de Pasárgada acabam por se organizar, de forma a melhorar o desenvolvimento da comunidade e garantir a segurança e a ordem nas relações sociais. Assim, Santos relata:

Pasárgada é uma comunidade densamente povoada, no seio da qual se estabeleceu uma teia muito complexa de relações sociais entre os habitantes e entre estes, individualmente, e a comunidade no seu todo, algumas das quais

têm origem em contratos (compra e venda, arrendamento etc.) e outros negócios jurídicos que envolvem a propriedade, a posse e os direitos reais vários sobre a terra e as habitações (ou parte delas) individualmente apropriadas. Tais relações têm uma estrutura homológica das relações jurídicas. No entanto, à luz do direito oficial brasileiro, as relações desse tipo estabelecidas no interior das favelas são ilegais ou juridicamente nulas, uma vez que dizem respeito a transações sobre terrenos ilegalmente ocupados e a construções duplamente clandestinas. Dentro da comunidade, contudo, tais relações são legais e como tal vividas pelos que nela participam; a intervenção dos moradores neste domínio visa constituir como que um *ersatz* da proteção jurídica oficial de que carecem (SANTOS, 1998, p. 46).

Após duas décadas da pesquisa realizada por Boaventura de Sousa Santos, Eliane Junqueira e José Augusto de Souza (1992) publicaram um artigo intitulado *Parsárgada Revisitada*, para demonstrar que nos anos noventa a juridicidade mediacional das Associações dos Moradores do Rio de Janeiro estava sendo substituída por uma juridicidade fundamentada na violência exercida pelo crime organizado do tráfico de drogas. Sob esse aspecto o direito alternativo das favelas do Rio de Janeiro não conduzia a formas de sociabilidade, mas compreendia bem como robustecia o processo mais geral de atomização das relações sociais que vem sendo experimentada pela sociedade brasileira a partir dos anos oitenta.

Nesses territórios em que as leis brasileiras não são aplicadas, e sim “as leis da favela” os moradores recorrem, na maioria dos casos, ao chefe do crime organizado ou aos milicianos. Como exemplo, pode-se citar a compra de um serviço de internet por aqueles que habitam as comunidades. Segundo uma pesquisa chamada “Um país chamado favela”, que foi divulgada durante a Expo Favela, na hora de escolher um produto ou serviço, 88% dos moradores afirmaram que acreditam mais nos influenciadores da própria comunidade do que em influenciadores famosos.

Uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, considerado uma norma legal, não se aplica a esses territórios, os moradores recorrem aqueles indivíduos que prestam esse tipo de serviço seguindo um código de conduta imposta pela corporação do crime estruturado.

Como organização criminosa mais afamada e aclamada no meio midiático se tem o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que constituem grupos considerados de uma complexa estruturação. Essas associações possuem representação em grande parte do território nacional, principalmente naqueles locais em que o Estado é obsoleto, no que se refere à prestação de serviços básicos e de garantias constitucionais.

Interessante destacar que, o pluralismo jurídico é visível também na arte, como letras de músicas nacionais, que demonstram a realidade dos indivíduos que habitam nessas localidades. Cada comunidade possui suas próprias leis, que caso não sejam cumpridas terá um rigor maior no quesito punição, envolvendo elementos como a tortura. Nos “tribunais do crime” as vítimas não terão direito ao contraditório ou à defesa, por exemplo, ou seja, não se adotará o princípio do devido processo legal. Os indivíduos são simplesmente esquartejados

ou executados a sangue frio, como forma de amedrontar os demais. No quesito letras de músicas cabem citar aqui que a arte, a exemplo do rapper, geralmente faz alegações a respeito do antagonismo das normas existente naquele campo quando comparadas as leis estatais.

Uma das canções mais conhecidas nacionalmente, composta pelo grupo Racionais, intitulada *Fórmula Mágica da Paz*, demonstra uma situação implicate. Na letra da canção, o compositor ao apontar a Zona Sul, faz referência a um lugar em que o poder econômico é maior, tendo em vista que consiste em uma região que é mais valorizada no mercado imobiliário, e que, as leis vigentes do Estado “estão todas erradas”. Além disso, o escritor da letra demonstra a indignação a respeito das leis brasileiras consideradas legais. A letra da canção também traz um dispositivo normativo que é respeitado nas comunidades, que é o segredo ou o silêncio. Nessas áreas se preza muito pelo silêncio do que ocorre dentro delas, e aqueles que contrariam essa regra estão sujeitos a serem julgados pelos “chefões”. A letra da canção diz no seguinte trecho: “Cada lugar uma lei, eu tô ligado, no extremo sul da Zona Sul tá tudo errado, aqui vale muito pouco a sua vida, a nossa lei é falha, violenta e suicida, se diz que, me diz que, não se revela: parágrafo primeiro na lei da favela”.

Na maioria das vezes, a criação de leis paralelas a do Estado, surge como o meio que diversos grupos sociais encontram para atender suas necessidades e anseios, que muitas vezes não são percebidas e atendidas pelo Estado. É perceptível, nas grandes metrópoles, onde o pluralismo jurídico se mostra mais visível, que existe uma desigualdade enorme entre os habitantes. Muitos deles se encontram em um estado de marginalização, e não possuem direitos fundamentais básicos atendidos.

Cabe aqui mencionar a respeito de um dos maiores grupos criminosos do mundo, que possui mais de 30 mil integrantes, o Primeiro Comando da Capital, criado no ano de 1993, por oito presidiários. Os documentos escritos pelos membros do grupo dizem respeito às normas disciplinares elaboradas com a finalidade de regular o comportamento dos membros e de quem circula nesses espaços. Trazem ao PCC uma concepção que se parecem como uma “igreja do crime”, e nesta perspectiva, o grupo funciona como uma ampla rede de criminosos, a maioria deles nas prisões, que atua com um braço político e outro econômico.

Em um entendimento político, o grupo criou um debate de união ao enfrentamento contra o “Estado opressor”. Pelos estatutos criados pelo próprio grupo, definem a ética e a forma de se relacionar entre aqueles que atuam no mundo do crime. Pode-se dizer que essa facção funciona como uma agência reguladora do mercado criminal, além de prestar auxílio aos seus filiados e familiares. O controle e a autoridade das lideranças decorrem principalmente do fato de que eles dominam a absoluta maioria dos presídios paulistas.

Interessante ressaltar que, o escritor Carlos Amorim publicou um livro no ano de 1993, intitulado: “Comando Vermelho, a História Secreta do Crime Organizado”, que relata acerca das ligações do crime, onde o poder se exerce pela força dos milhões de dólares arrecadados

com a venda de drogas. Também traz uma análise histórica e sociológica da violência nas grandes cidades brasileiras, bem como o funcionamento da organização do grupo.

Aqueles que desobedecem às normas do crime, mais cedo ou mais tarde, precisam prestar contas às lideranças, e por isso preferem obedecer. Porém, não se trata somente de uma regra imposta de cima para baixo. A previsibilidade e a ordem interessam a todos que integram essa cadeia ao permitir uma rotina menos perversa nas prisões e aumentarem os lucros e previsibilidade das atividades criminais. Eles pregam que a violência é igual a prejuízo. Para os filiados, o PCC ainda proporciona vantagens, como advogados, transportes, cesta básica e ajuda a familiares.

Existe também uma desvantagem para aqueles que adentram nessa organização. Os membros acabam perdendo a autonomia e devem obedecer a um comando, que possui um próprio código penal. Há uma visão dentro do próprio grupo que define o certo e o errado, através de uma visão machista, misógina e conservadora, devendo ser seguido tanto pelos membros, quanto por aqueles que habitam os espaços controlados pela organização. O Primeiro Comando da Capital, sistematizou um conjunto de códigos escritos que servem de diretrizes para o comportamento esperado e que também definem as punições àqueles que erram, levando em consideração a magnitude do erro.

Convém aqui ressaltar, que as normas jurídicas criadas pelos legisladores, que geralmente ocupam uma situação econômica privilegiada, e acabam criando legislações que, às vezes, não atendem aos interesses dos mais pobres, entrando em cena o pluralismo jurídico, como uma alternativa, que chega, muitas das vezes, a ser mais justa do que aquela imposta pelo Estado.

Antes de tudo é indispensável, uma vez mais, ter presente que, na modernidade da sociedade liberal-burguesa-ocidental, toda a tradição da produção legislativa e das práticas da aplicação da justiça e resolução dos conflitos é formalmente dominada pelos órgãos oficiais do Estado. Quanto maior é o poder de intervenção, dirigismo e responsabilidade administrativa maior é a necessidade de criar “mitos fundantes” para proteger e justificar sua onisciência frente a outras instancias sociais. Todo esse esforço para centralizar a regulamentação da vida social incidirá em funções clássicas (polícia, justiça e defesa) que serão canalizadas de procedimento de cunho formais legislativo, administrativo e jurisdicional. Por mais ampla, forte e totalizadora que possa ser essa regulamentação jurídica da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulamentação informal proveniente de outros grupos sociais-não estatais (WOLKMER, 2001, p. 286).

Como elenca o doutrinador Wolkmer (2001), é quase impossível que o Estado impeça a existência de outros grupos que criem suas próprias regras para atender melhor suas necessidades. Além disso, existe o posicionamento de que o pluralismo jurídico não deve negar o direito estatal, entretanto, tomá-lo como uma das manifestações que o fenômeno jurídico pode assumir na sociedade. Desse modo, o pluralismo envolve tanto as práticas

oficiais, bem como aquelas independentes ou semiautônomas em relação ao Estado. E, indo de encontro com a perspectiva pluralista, esta possui o mérito de oferecer autenticidade às múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas na sociedade, o que, inserindo-se em um ambiente de conflitos e marcado por relações de desigualdade e exclusão de certos setores sociais, contém a possibilidade de inclusão de parcelas atualmente excluídas e reconhecimento de seus direitos.

Wolkmer (2001), também faz a distinção entre o pluralismo como instrumento contra-hegemônico de emancipação das estruturas sociais dependentes, de uma outra prática de pluralismo vinculada a projetos neoliberais e neocoloniais, que está a apresentar-se como alternativa:

O pluralismo de corte conservador opõe-se radicalmente ao pluralismo progressista e democrático. A diferença entre o primeiro e o segundo está, fundamentalmente, no fato de que o pluralismo conservador inviabiliza a organização das massas e mascara a verdadeira participação, enquanto que o pluralismo transformador como estratégia democrática de integração procura promover e estimular a participação (WOLKMEN, 2008, p. 192).

Como foi interposto anteriormente, essas comunidades possuem um ideal lógico do que é certo ou errado. Pode-se citar, por exemplo, que o Primeiro Comando da Capital (PCC) possui o próprio código penal, ou seja, ao criar esse conjunto de regras, a organização criminosa vê que penas estatais estão erradas, possuindo como norte comportamental as normas criadas dentro do próprio grupo. No entanto, essas codificações geralmente são bem mais rígidas do que o aceito pelo Estado. Os julgamentos são resumidos a torturas e execução.

Diante dessas situações, a sociedade começa a normalizar tais condutas dentro daquele espaço no qual são recorrentes as práticas delituosas. Assim, o conceito do que é certo ou errado pelos moradores é modificado, uma vez que a maioria deles está em uma zona marginalizada, de certa forma, esquecida pelo Estado, fazendo com que estes se submetam ao que é imposto pela organização criminosa.

Interessante ressaltar que, essas comunidades desassistidas pelo poder estatal entram constantemente em conflito com policiais. Essa situação problemática é um dos efeitos mais preocupantes, uma vez que o litígio armado entre os envolvidos é causa de vários casos de mortes de inocentes que são vítimas de bala perdida. Os noticiários recorrentemente relatam esses infortúnios, principalmente tendo como vítima crianças inocentes.

Outro tópico que pode ser colocado em pauta, é a questão de que o direito à vida passa a ser banalizado, a morte se torna algo banal, comum aos olhos daqueles que assistem diariamente a esses casos. Nos grandes centros urbanos, por exemplo, adolescentes que ainda não alcançaram a maioridade, são as maiores vítimas desse impasse, principalmente negros, pobres e que não possuem ensino médio completo. Segundo a United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF), entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil — uma média de 7 mil por ano além disso, a

sociedade ainda possui um olhar preconceituoso contra essas pessoas. No entanto, muitos habitantes dos locais onde vigoram as leis da favela são pessoas de bem, trabalhadoras e honestas, mas que seguem as normas previstas pelos chefes das grandes organizações criminosas, no que lhe diz respeito, haja vista que algumas regras previstas nas comunidades periféricas chegam a ser mais justas e eficazes do que a do próprio Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Claramente, o pluralismo jurídico é um fato evidentemente universal: toda sociedade é estruturalmente plural, e realiza diversos regimes de direito. Nas sociedades estatais, o pluralismo jurídico não é, impreterivelmente, divergente do direito estatal: o Estado é capaz de permitir ou impulsionar o pluralismo para reprimir as pressões sociais, ou tornar mais efetiva sua autoridade. Nas sociedades convencionais, a forma mínima e geral de pluralismo jurídico fundamenta-se na divergência presente entre as regras que controlam as relações entre os povos.

Ressalva-se, no entanto, que o Estado de direito se diverge dos demais moldes estatais de composição política por sua anuência da limitação de suas atribuições pelo direito. Em um Estado de direito, o Estado não deve elaborar o que lhe convém e aceitar ver-se continente pelo direito.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura direitos aos grupos indígenas, grande parte da congratulação pelo afincamento por uma política indigenista. Como vimos no decorrer deste trabalho, o *caput* do artigo 231 desse diploma legal que dispõe acerca da constatação da organização social, dos costumes, línguas, crenças e tradições, e as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

O pluralismo jurídico passou a ser compreendido como uma correlação de controle e luta, em outras palavras fundamentos legais dominantes fixando características para as normas e práxis legais dos subordinados. O emprego contra hegemônico do direito se afirmou fundamental ferramenta de independência dos povos marginalizados. Com a Carta Magna, os povos naturais passaram a sentir seus direitos certificados e oportunidade de manutenção dos seus costumes, como por exemplo, a congratulação do direito consuetudinário realizado nas comunidades.

Diante de todo conteúdo imposto, faz-se interessante um olhar crítico sobre o pluralismo jurídico, de modo que essa temática seja trabalhada em setores de ensino, por exemplo. Enquanto cidadão é necessário saber como se procede a questão do crime organizado, suas peculiaridades e os motivos que impulsionaram o surgimento desses grupos. Nesse caso a insuficiência estatal em garantir as necessidades básicas aos moradores dessas comunidades. Além disso, o Estado deve preservar e respeitar as normas criadas por grupos indígenas, fazendo valer na prática o que dita a Carta Magna. Aliando-se tais medidas será possível um olhar mais crítico, por parte da sociedade, acerca do fenômeno pluralismo jurídico.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- ARISTÓTELES, **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BENJAMIN, W. **Para a crítica da violência**. In: BENJAMIN, W. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2ª ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cidadania indígena e pluralismo jurídico: crítica ao estatuto do índio**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19.
- DE MIRANDA, J. A.; DE FRAGA, M. **O Estado plurinacional e o sistema plurijurídico: um avanço no desenvolvimento da sociedade Latino-americana**. Direito e Desenvolvimento, v. 10, n. 1, 16 jul. 2019.
- GIUGNI, Gino. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Editorial Comares, 2004.
- JUNQUEIRA, E. B.; RODRIGUES, J. A. S. **Pasárgada revisitada**. Sociologia Problemas e Práticas, Lisboa, V.12, 1992.
- KELSEN, Hans. **La teoría pura del derecho: introducción a la ciencia del derecho**. Trad. Moisés Nilve. Buenos Aires: Editora Universitária, 1960. **Teoria pura do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- MERCADO E CONSUMO. **Metade dos moradores de favelas que usam a internet faz compras online-** 2022. São Paulo (SP): Escritório da Representação Gouvea Ecosystem; 2020.
- PLANALTO, **Decreto N° 9.010, de 23 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm. Acesso em: 22 maio 2022.
- PORTELA, Maria Eduarda. **Líder yanomami: garimpeiros tornam área indígena uma “terra sem lei”**. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/lider-yanomami-garimpeiros-tornam-area-indigena-uma-terra-sem-lei#:~:text=%E2%80%9CGarimpo%20ilegal%20dentro%20de%20terra,%E2%80%9D%2C%20afirma%20Ye'kwana>. Acesso em: 25 maio 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

UNICEF. **Homicídios de crianças e adolescentes- 2020**. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2020.

WEBER, M. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura de direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.